

# O Tratado de Itaipu.

Gustavo Zanini

Professor Assistente-Doutor de Direito Internacional na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

## I — INTRODUÇÃO.

(Antecedentes históricos e gênese do Tratado)

1. No dia 26 de abril de 1973, em Brasília, os Governos da República Federativa do Brasil e da República do Paraguai assinaram o Tratado de Itaipu para o aproveitamento dos recursos do rio Paraná <sup>1</sup>.

A origem do Tratado de Itaipu encontra-se nas idéias consolidadas em quatro instrumentos internacionais, mencionados, aliás, no preâmbulo desse Tratado. É realmente na Ata de Foz de Iguaçu, no Tratado da Bacia do Prata, na Declaração de Assunção e nos Estudos da Comissão Técnica Brasileiro-Paraguaia que podem ser divisados os fundamentos histórico-jurídicos para a concretização da obra de Itaipu.

Estipula o artigo 4.º da Ata de Foz de Iguaçu (ou Ata das Cataratas) de 22 de junho de 1966, a divisão equitativa entre o Brasil e o Paraguai, de toda a energia produzida pelos desníveis do Paraná <sup>2</sup>.

Em relação ao Tratado da Bacia do Prata, firmado em Brasília, a 23 de abril de 1969, que institucionalizou este sistema fluvial, expressa ele no preâmbulo, o *firme espírito de cooperação e solidariedade a se-*

---

1. Tratado de Itaipu, de 26 de abril de 1973. Vide texto in *Derecho de la Integración: Revista Jurídica Latino-americana*, do Instituto para la Integración de América Latina, N.º 14 — vol. VI, novembro de 1973, pág. 233 e s.

2. Ata da Foz de Iguaçu, de 22 de junho de 1966. Vide texto in *Ministério das Relações Exteriores do Brasil, Departamento Cultural e de Informação, Boletim Informativo n.º 114, de 24 de junho de 1966.*

*rem observadas pelas partes contratantes* (Argentina, Bolívia, Brasil, Paraguai e Uruguai) e permite a celebração *de acordos específicos ou parciais, bi ou multinacionais destinados à consecução dos objetivos gerais de desenvolvimento da Bacia do Prata* (artigo VI) <sup>3</sup>.

Foi no encerramento da 4.<sup>a</sup> Reunião dos Chanceleres dos Países pertencentes à Bacia do Prata, realizada em Assunção (3 de junho de 1971) que se deliberou assinar uma Declaração sobre soberania compartilhada. Segundo esse princípio, estipulou-se que qualquer aproveitamento de suas águas deverá ser precedido de acordo bilateral entre os Estados ribeirinhos <sup>4</sup>.

De suma relevância, foram, enfim, os estudos apresentados pela Comissão Mista Brasileiro-Paraguaia, constituída a 12 de fevereiro de 1967, a respeito da completa viabilidade do aproveitamento das águas do rio Paraná.

2. Quanto aos fatores materiais que determinaram a formação de tais normas são elas constituídas pelos progressos científicos e tecnológicos dos últimos anos os quais abriram novas perspectivas de possibilidades de exploração energética dos recursos naturais contidos no rio Paraná.

3. Do ponto de vista das relações internacionais, a assinatura do Tratado de Itaipu prova que se venceram dois obstáculos, o jurídico e o político, para a realização de um esquema comum de desenvolvimento energético. O que se verifica ainda é a existência de interesses recíprocos no progresso econômico e social da região pertencente ao Brasil e ao Paraguai. Antiga aspiração dos dois Países, a construção da usina hidrelétrica de Itaipu — que deverá apresentar uma produção de 60 bilhões de KW hora, por ano, visa à elevação dos níveis e condições de vida dos dois povos e o uso racional para tal fim dos seus recursos naturais <sup>5</sup>.

---

3. Tratado da Bacia do Prata de 23 de abril de 1969. Vide texto in *Revista Brasileira de Política Internacional*, março-junho de 1969 — Ano XII, n.os 45-46 (IBRI) págs. 59 a 62. Entrou em vigor a 14 de agosto de 1970.

4. Publicações Oficiais da IV Reunião dos Chanceleres da Bacia do Prata, Brasília, 3 de junho de 1971, pág. 30.

5. Os vínculos de amizade entre Brasil e Paraguai não se circunscrevem, com efeito, à presente convenção. Outros acordos bilaterais revelam igualmente o entendimento político entre os dois vizinhos geográficos. Recordemos os seguintes: I) Convênio de cooperação, firmado no Rio

4. Por outro lado, a execução de Itaipu equaciona-se perfeitamente nos planos de cooperação entre os Países da América Latina, preconizados pelas organizações internacionais americanas, como por exemplo, a Associação Latino-americana de Livre Comércio. Quando, efetivamente, na Conferência de Buenos Aires (25 a 27 de fevereiro de 1967) os Chanceleres representantes dos Países da Bacia do Prata, após intensas consultas, assinaram a Declaração que fortaleceu os planos sobre a integração econômica latino-americana, eles se encontraram diante de um campo de ação econômica regional mais evoluído<sup>6</sup>. Dessarte estimaram necessário firmar acordos relacionados com Projetos destinados a, de um lado, levar a cabo o estudo conjunto e integral da Bacia do Prata, com vistas à realização de um programa de obras multinacionais, bilaterais e nacionais úteis ao progresso da região, e de outro lado, a realizar estudos hidreléticos para a integração energética da região.

5. No que diz respeito ao Brasil e ao Paraguai, esse objetivo não poderia ser atingido — é o que nos ensina a evolução econômica atual — senão na esfera de uma entidade como a Empresa Itaipu, suficientemente forte e com um caráter permanente e público, para harmonizar os interesses em causa, na elaboração e aplicação de uma política de expansão econômica.

6. Nessa ordem de idéias, convém ressaltar que o aproveitamento dos recursos hídricos do rio Paraná não redundará em prejuízo para a navegação fluvial. O respeito ao princípio da liberdade da navegação dos

---

de Janeiro, a 20 de janeiro de 1956, referente ao estudo do aproveitamento da energia hidráulica dos rios Icarai e Mondai, afluentes do rio Paraná; II) Tratado Geral de Comércio e de Investimentos, de 27 de outubro de 1956; III) Acordo sobre a Ligação Rodoviária Concepción-Ponta-Porã, firmado, por troca de Notas, no Palácio do Itamarati, Rio de Janeiro, a 14 de fevereiro de 1957; IV) Convênio de intercâmbio cultural, celebrado no Rio de Janeiro, a 24 de maio de 1957; V) Convênio para o estabelecimento, em Encarnación, de um Entrepósito de depósito franco para mercadorias exportadas ou importadas pelo Brasil, assinado em Assunção, a 5 de novembro de 1959 (Vide BOLETIM da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, Ano XV, n.ºs 29-30 pág. 96).

6. Declaração dos Chanceleres dos Países da Bacia do Prata, de 27 de fevereiro de 1967. Vide in Rios y Lagos Internacionales (Utilización para Fines Agrícolas e Industriales — OEA — Documentos Oficiales CIJ — n.º 75 — REV pág. 169)

rios internacionais que integram a Bacia do Prata, enfatizado no preâmbulo do Tratado de Itaipu, revela a tradicional identidade de posições dos dois Estados <sup>7</sup>

O Tratado concilia assim dois princípios fundamentais e dois interesses. Pretende ele assegurar, primeiramente, a execução do princípio da liberdade na navegação, isto é, permitir a navegação comercial, sem nenhuma discriminação, e, em segundo lugar, o respeito à soberania dos Estados ribeirinhos. Todas as estipulações do acordo (principalmente do preâmbulo) são regidas por essas duas idéias mestras.

## II — CARACTERES GERAIS E OBJETO DO TRATADO.

7 Relativamente ao plano formal, o Tratado de Itaipu — redigido em português e em espanhol — compreende um Preâmbulo e um dispositivo de vinte e cinco artigos. Ao mesmo tempo que o tratado, foram elaborados diversos instrumentos diplomáticos, destacando-se três Anexos, seis Notas Reversais e uma Ata, a qual formalizou a nova Empresa Itaipu.

É o objeto fundamental do Tratado de Itaipu, como salientamos acima, o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, que servirá para a construção da Usina Hidrelétrica de Itaipu. Este objetivo está expresso claramente no preâmbulo e no artigo 1.º do Tratado:

PREÂMBULO “O Presidente da República Federativa do Brasil e o Presidente da República do Paraguai, considerando o espírito de cordialidade existente entre os dois Países e os laços de fraternal amizade que os unem; o interesse comum em realizar o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois povos, desde e inclusive o salto grande de Sete Quedas ou salto de Guaira até a foz de Iguazu; ..”

---

7. Vide Tratado Definitivo de paz e amizade perpétua, assinado em Assunção, a 9 de janeiro de 1872, no qual se declarou livre, para o comércio de todas as nações, a navegação dos rios Paraná, Paraguai e Uruguai, desde sua foz até os portos para esse fim, já habilitados ou que no futuro fossem habilitados pelos respectivos governos — in H. ACCIOLY, *Atos Internacionais*, Vol. I, págs. 220 e 221.

ARTIGO 1.º “As altas partes contratantes convêm em realizar em comum e de acordo com o previsto no presente Tratado e seus anexos, o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, pertencentes em condomínio aos dois Países, desde e inclusive o salto Grande de Sete Quedas ou salto de Guaira até a foz do rio Iguazu.”

### III — CAMPO DE APLICAÇÃO DO TRATADO.

#### A) *A Criação da Entidade Binacional.*

8. Conforme se afirmou, o processo de exploração energética do rio Paraná, colimado pelo Brasil e pelo Paraguai, requeria decidida união de esforços dos dois países, e para concretizar esse processo, entendeu-se criar uma instituição própria, isto é, uma empresa pertencente em forma de condomínio aos interessados. De fato o artigo III do Tratado de Itaipu estabelece que as altas partes contratantes criam, em igualdade de direitos e obrigações, uma entidade binacional, a saber, a empresa Itaipu, que tem por objeto realizar o aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná.

9. O regime jurídico-administrativo da Empresa Itaipu está substanciado no Estatuto (Anexo A) que integra o Tratado de 26 de abril de 1973. São as seguintes as principais características apresentadas pelo Estatuto da Empresa Itaipu e as quais devem ser analisadas em função dos artigos III, IV, e XV do Tratado:

a) Denominação. — No que diz respeito à denominação, a Empresa Itaipu é uma entidade binacional e tem como partes a Centrais Elétricas Brasileiras S/A — Eletrobras — Sociedade Anônima de Economia Mista Brasileira, e a Administración de Electricidad — ANDE — Entidade Autárquica Paraguaia;

b) Objeto. — Definido no Capítulo I do Estatuto, acentue-se, o objeto da Empresa vem expresso no preâmbulo e no artigo III do Tratado de 26 de abril de 1973. Por outro lado, convém notar que a Empresa Itaipu terá capacidade financeira e administrativa bem como a res-

ponsabilidade técnica para estudar, projetar, dirigir e executar as obras que tem como finalidade colocá-la em funcionamento e explorá-la;

c) Capital. — Intransferível e com valor constante, o capital, que será equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares norte-americanos), pertence à Eletrobrás e à Ande em partes iguais (parágrafo 1.º do artigo III e parágrafo 4.º do artigo XV do Tratado bem como Capítulo II do Estatuto da Empresa);

d) Sede. — Tendo em conta as peculiaridades geográficas internacionais, convencionou-se que a Empresa Itaipu terá sedes em Brasília e em Assunção (artigo IV do Tratado e Capítulo I do Estatuto);

e) Administração. — A Administração da Empresa Itaipu cabe a um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva, integradas por igual número de nacionais de ambos os Países (parágrafo IV do Tratado e Capítulo III do Estatuto) Por outro lado, as Resoluções, Atos e demais documentos serão redigidos em português e em espanhol (parágrafo 2.º do artigo IV do Tratado);

f) Contabilidade. — Como referência para a contabilização de todas as operações da Empresa, decidiu-se pelo emprego da moeda norte-americana no exercício financeiro, que termina a 31 de dezembro de cada ano (Capítulo IV no Estatuto);

g) Disposições Gerais. — Refere-se, finalmente, o Estatuto da Empresa Itaipu às disposições gerais que tratam da incorporação pela Itaipu dos dispêndios realizados nos estudos resultantes do Convênio de cooperação e das obras de construção da usina (artigos 25 a 29 do Estatuto).

10. Para assegurar a realização do aproveitamento hidrelétrico dos recursos hídricos do rio Paraná, acordaram os dois governos outorgar concessão à Empresa Itaipu, durante a vigência do Tratado (artigo V do Tratado) <sup>8</sup>.

---

8. A Concessão a empresas privadas para a exploração da energia hidrelétrica de rios internacionais é processo adotado por diversos países. É o que testemunha a Convenção de 23 de agosto de 1963, entre a França e a Suíça para a utilização das águas provenientes do Departamento da Alta Sabóia (França) e do Cantão de Calé (Suíça), vide in *Revue Générale de Droit International Public*, 1965, I, págs. 279 e 288.

11. Foi a Ata de Iguaçu, finalmente, o instrumento internacional que consolidou a primeira etapa de trabalho para a organização na Empresa Itaipu. Documento constitutivo da Empresa binacional, a Ata de 17 de maio de 1973, assinada em Foz de Iguaçu pelos Chefes de Estado do Brasil e do Paraguai, formalizou a entidade criada pelo Tratado que se pactuara a 26 de abril de 1973, ao ser dada posse aos membros do Conselho de Administração.

B) *A Inalterabilidade das Fronteiras.*

12. Em virtude do artigo VII do Tratado de Itaipu são proibidas as alterações das fronteiras entre os dois países signatários. Visa a ênfase do assunto consagrada no Tratado a impedir que qualquer uma das partes possa alterar a jurisdição ou o direito de propriedade sobre o território do outro <sup>9</sup>.

A razão dessa medida prende-se ao fato de a Empresa Itaipu ter necessidade de instalações nos dois territórios, destinadas à produção de energia elétrica e às obras auxiliares. Para assegurar o cumprimento desses objetivos ficou estipulada a obrigação de os Estados contratantes adotarem sinalização conveniente, quando for o caso.

C) *Disposições Econômicas e Financeiras.*

13. Estas disposições procuram dotar a Empresa Itaipu dos meios econômicos necessários e estabelecer os mecanismos financeiros para a concretização da obra.

a) Recursos Econômicos. — Em relação aos recursos econômicos necessários à Empresa Itaipu o tratado prevê a seguintes medidas: primeiramente os dois países se comprometem a realizar o suprimento de seus recursos através do tesouro do Brasil e do tesouro do Paraguai; podem, todavia, os dois governos indicar outros organismos financiadores em apoio a eles. Visto como o capital da Empresa poderá ser integraliza-

---

9. Vide a respeito: A Fronteira Brasil-Paraguai, Nota n.º 92, de 25 de março de 1966, da Embaixada do Brasil em Assunção.

do mediante adiantamento por qualquer das partes signatárias (artigo VIII) é de se ressaltar que o Brasil, através da Nota Reversal n.º 6, de 26 de abril de 1973, abrirá crédito especial a favor da ANDE no valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares norte-americanos), a juros de 6% ao ano; de outro lado, os estudos, construções, operação da Central Elétrica e das obras e instalações auxiliares desenvolver-se-ão com os recursos provenientes de operações de crédito ou conversões cambiais, formalmente garantidas, conforme artigos IX e X do tratado e Nota Reversal n.º 5, de 26 de abril de 1973.

b) Tributação. — Por expressas disposições do Tratado (artigo XII) a dinâmica da Empresa Itaipu deve ser e é acompanhada pelo estabelecimento de uma política comum entre os dois Estados de não tributação no que se refere a:

- 1.º) materiais e equipamentos provenientes dos dois países ou não;
- 2.º) operações relativas a esses materiais;
- 3.º) lucros da Itaipu;
- 4.º) movimentos de fundos.

c) Características financeiras. — Outros aspectos referentes às Bases Financeiras da prestação dos serviços de eletricidade da Itaipu são regulados claramente no Anexo C do Tratado. São dois os itens do Anexo que merecem uma análise particular: o número III refere-se ao custo de serviço de eletricidade o qual será composto de parcelas anuais e notadamente ao Montante necessário para o pagamento às partes da Itaipu, de rendimento de 12% ao ano sobre sua participação no capital integralizado, e ao valor destinado ao pagamento dos royalties, calculado no equivalente de US\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta dólares norte-americanos) por gigawatt-hora gerado e medido na Central Elétrica; o número IV diz respeito à Receita anual, decorrente dos contratos de prestação de serviços de eletricidade. Esta deverá ser igual em cada ano ao custo de serviço distribuído proporcionalmente às potências contratadas pelas entidades supridas.

D) *As Relações Contratuais de Trabalho.*

14. Os peculiares caracteres e problemas de mão de obra (especializada ou não) tornaram essencial a adoção de uma política trabalhista especial, no que diz respeito à Empresa Itaipu. Essa política é dominada pelos princípios da equidade e da igualdade.

A aplicação do princípio da equidade, de fato, foi a forma aceita pelos dois governos quando estipularam no artigo XI que “na medida do possível e em condições comparáveis, a mão de obra, especializada ou não, os equipamentos materiais, disponíveis nos dois países serão utilizados *de forma equitativa*”<sup>10</sup>

Quanto ao princípio da igualdade, referido no § 1.º do artigo XI, constitui medida destinada a autorizar a contratação de nacionais paraguaios e brasileiros, indistintamente, em trabalhos efetuados no território de uma ou de outra parte, desde que relacionados com o objetivo do Tratado.

Ressaltou-se, todavia, a impossibilidade de qualquer vínculo contratual trabalhista entre a Empresa Itaipu e o pessoal especializado de organismos financiadores da Empresa. (§ 2.º do artigo XI)

15. Previstas no artigo XX do Tratado, as normas jurídicas referentes às relações de trabalho e previdência social foram adotadas pelos dois Estados, através de um Protocolo e de Notas de Intenção Adicional ao Protocolo. Assinado pelos Ministros de Relações Exteriores do Brasil e do Paraguai, o Protocolo de Assunção (11 de fevereiro de 1974) estipula que “ambos os governos estão animados pelo propósito de estabelecer um regime jurídico justo e equitativo, aplicável às relações de trabalho e previdência social”<sup>11</sup>. Acentuou-se também, que essas relações trabalhistas reger-se-ão pela lei do lugar da celebração do contrato individual de trabalho com a aplicação de normas especiais uniformes.

Convém observar que as normas jurídicas estipuladas nesses instrumentos se referem principalmente à capacidade jurídica dos trabalhado-

10. *Diário Oficial da União* — República Federativa do Brasil, 20 de fevereiro de 1974 — Departamento Consular e Jurídico — Divisão de Atos Internacionais — pág. 2001.

11. *Diário Oficial da União* — República Federativa do Brasil, 20 de fevereiro de 1974, pág. 2002.

res; formalidades e prova do contrato; direitos sindicais; competência dos juízes e tribunais para conhecer das ações resultantes da aplicação do Protocolo; direitos e obrigações em matéria de previdência e identificação profissional; jornada normal de oito horas independentemente de sexo ou idade; salário igual para trabalho de igual natureza, eficácia e duração. De resto, por sua natureza binacional a Itaipu não integrará nenhuma categoria patronal sindicalizável.

E) *O Regime da Utilização de Materiais.*

16. Constitui a equidade não só o princípio básico dos aspectos trabalhistas da Empresa Itaipu, mas também a forma pela qual o Brasil e o Paraguai contribuirão para a construção da usina hidrelétrica e demais obras pertencentes a esta, no que diz respeito aos equipamentos e materiais. Trata-se de norma consignada no § 2.º do artigo XI do Tratado. Por outro lado, pela Nota de 17 de maio de 1974, os Ministros de Relações Exteriores paraguaio e brasileiro concordaram, em Foz de Iguaçu, que, relativamente à utilização equitativa dos equipamentos e materiais, o Paraguai criará empresas para proverem as necessidades de fornecimento de cimento, areia, cal, pedra e madeira.

F) *As Cláusulas da Produção e da Divisão Energética.*

17 A divisão em partes iguais, entre os dois países, da energia produzida pela usina hidrelétrica constitui uma condição *sine qua non* para os signatários do Tratado. Daí o compromisso que em tal sentido assumiram Brasil e Paraguai no artigo XIII do Tratado. E o Anexo C, n.º II, reafirma esses princípios básicos de divisão em partes iguais da energia. Reconheceu-se, contudo, a cada um deles, o direito à aquisição da energia não utilizada pelo outro país havendo igualmente ajuste entre as partes contratantes de adquirir — conjunta ou separadamente — o total da potência energética instalada.

Enfim, nos termos do artigo XIV, a Eletrobrás e a Ande são as empresas encarregadas de realizar a aquisição dos serviços de eletricidade da Itaipu; porém, outras empresas ou entidades brasileiras ou paraguaias poderão também ser indicadas para executar a aquisição daqueles serviços.

G) *O Regulamento das Desapropriações.*

18. Visa a regulamentação das desapropriações, outro elemento essencial no Tratado, a assegurar aos dois países a posse das áreas necessárias à construção da Usina Itaipu. A matéria insere-se no artigo XVII que estipula a obrigatoriedade das partes em declarar de utilidade pública todas as áreas destinadas àqueles objetivos. Na esfera de suas soberanias, devem o Brasil e o Paraguai participar de todos os atos administrativos ou judiciais concernentes às desapropriações de terrenos, inclusive benfeitorias. Os dois governos poderão, de outro lado, constituir servidão sobre determinados terrenos, em casos especiais. A delimitação das áreas destinadas à instalação do aproveitamento hidrelétrico, *ad referendum* dos governos do Brasil e do Paraguai, cabe à Empresa Itaipu, que se responsabilizará também pelo pagamento das respectivas indenizações (§ 1.º e § 2.º do artigo XVII). A cooperação entre as administrações do trabalho foi assegurada no Tratado ao se declarar livre o trânsito de pessoas que estejam prestando serviços à Itaipu; tais providências estendem-se ainda aos bens destinados à Empresa Itaipu ou a pessoas físicas ou jurídicas. (§ 3.º do artigo XVII).

H) *Das Competências Nacionais.*

19. São taxativas as disposições sobre o foro em que as partes contratantes decidirão um eventual litígio. Estabeleceram, com efeito, os dois governos que o foro, relativamente às pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no Paraguai, será Brasília e Assunção, aplicando cada parte a sua legislação e tendo em conta as disposições do presente Tratado e seus Anexos (artigo XIX). No que diz respeito às relações contratuais de obras e fornecimentos por parte de pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede fora do Brasil ou do Paraguai, as cláusulas sobre foro serão acordadas pela Empresa Itaipu (parágrafo único do artigo XIX).

I) *A Regulamentação das Responsabilidades.*

20. Em matéria de responsabilidade civil e/ou penal dos conselheiros, diretores adjuntos e demais empregados brasileiros ou paraguaios

da Empresa Itaipu, dispõe o artigo XXI do Tratado que será aplicada a legislação nacional respectiva. Quanto aos empregados de terceira nacionalidade, procederão os dois governos de conformidade com as leis nacionais brasileiras ou paraguaias, segundo tenham a sede de suas funções no Brasil ou no Paraguai (parágrafo único do artigo XXI)

J) *O Funcionamento da Comissão Mista.*

21. Para que os Estados possam executar os Tratados relativos ao aproveitamento das águas dos rios ou bacias de interesse internacional, impõe-se geralmente, a existência de uma entidade técnico-administrativa: a comissão. O processo de utilização dos recursos hídricos do rio Paraná, por suas peculiares características, haveria de, naturalmente, incluir o exame de toda a problemática por um órgão técnico especializado. Foi por essa razão que se criou, a 12 de fevereiro de 1967, a Comissão Mista Técnica Brasileira Paraguaia. Realizar todos os estudos concernentes à Usina Hidrelétrica de Itaipu constituiu e constitui o seu objetivo. No que diz respeito ao funcionamento da Comissão, determina o Tratado de Itaipu o período de sua duração ao estabelecer que ela se manterá criada até a entrega, aos dois países, de um Relatório final da missão que lhe foi confiada (artigo XXIII do Tratado).

K) *Compromisso a Respeito da Primeira Unidade Geradora.*

22. A necessidade de promover o desenvolvimento econômico harmônico, principalmente no setor industrial, impôs ao Brasil e ao Paraguai uma obrigação básica, a saber, a entrada em serviço da primeira unidade geradora da usina hidrelétrica, dentro de oito anos, a contar do momento da ratificação do Tratado. Para tornar eficaz essa medida, os dois governos assumiram o compromisso formal de empenhar todos os seus esforços (artigo XVI)

L) *Crítérios sobre a Observância do Tratado.*

23. O Tratado de Itaipu dedica um artigo apropriado no que concerne à sua observância. Estabelece, com efeito o artigo XVIII que os

dois países adotarão todas as medidas necessárias ao cumprimento do presente Tratado e que a execução delas seria colocada em prática através de protocolos adicionais e atos unilaterais. Visam essas medidas, notadamente, aos seguintes aspectos:

- a) diplomáticos e consulares;
- b) administrativos e financeiros;
- c) trabalho e previdência social;
- d) fiscais e aduaneiros;
- e) trânsito através da fronteira internacional;
- f) urbanos e habitacionais;
- g) polícia e segurança; e
- h) contrôles do acesso às áreas que se delimitem, em conformidade com o artigo XVII.

Com base nessas regras, os Ministros das Relações exteriores do Brasil e do Paraguai assinaram dois instrumentos importantes relativos a problemas financeiros e à definição dos atos unilaterais.

Quanto aos problemas financeiros, deliberaram os Ministros emitir uma Nota Adicional, a 1.º de novembro de 1973, para estabelecer, nos termos da alínea B do artigo XVIII, que os pagamentos a serem feitos à República do Paraguai quando seja moeda nacional brasileira, serão conversíveis em dólares norte-americanos. Por outro lado, acentuou-se que esta Nota constituía interpretação autêntica do artigo XVIII. Em relação aos atos unilaterais, decidiram assinar uma Nota, na mesma data, 1.º de novembro de 1973, onde fixam a seguinte definição: "Atos Unilaterais serão os que as altas partes contratantes realizem nas áreas dos territórios submetidos às suas respectivas soberanias. Esta Nota também reafirma representar a interpretação autêntica do referido artigo XVIII <sup>12</sup>.

---

12. *Diário Oficial da União* — República Federativa do Brasil, 13 de novembro de 1973, pág. 11.617.

M) *A Cláusula da Interpretação.*

24. Os tratados internacionais devem ser interpretados em rigorosa conformidade com os princípios fundamentais do Direito Internacional. O acordo de Itaipu não poderia afastar-se dessa regra ao dispor no artigo XXII que “em caso de divergência quanto à interpretação ou a aplicação do presente Tratado e seus anexos, as altas partes contratantes a resolverão pelos meios diplomáticos usuais” Sem embargo, ressaltou-se que uma eventual controvérsia não constituiria razão para interromper ou retardar a construção e/ou as operações das obras já programadas ou em execução.

N) *Da Ratificação e da Vigência do Tratado.*

25. A ratificação do Tratado de Itaipu foi expressamente prevista pelas partes. Em forma de compromisso nos termos do artigo XXIV, declararam que a ratificação seria efetivada o mais breve possível na cidade de Assunção. Efetivamente, após a aprovação do Tratado pelo Senado Federal da República Federativa do Brasil, através do Decreto Legislativo n.º 23, a 30 de maio de 1973, e pela Câmara Legislativa da República do Paraguai, a 11 de julho de 1973, respectivamente, permu-taram-se os instrumentos competentes, na capital paraguaia, a 13 de agosto de 1973. Foi nesta data que o Tratado entrou em vigor. Sua vigência, entenderam os signatários, deverá ter eficácia até que seja adotada nova decisão. Enfim, o Tratado foi promulgado pelo governo do Brasil a 24 de agosto de 1973.

*CONCLUSÕES.*

O Tratado de Itaipu revelou ser um ótimo exemplo em matéria de acordos de cooperação entre dois países ribeirinhos que pretendem, conjuntamente, o aproveitamento dos recursos hidrelétricos de um sistema fluvial comum.

A construção da Usina de Itaipu, razão da existência deste Tratado, contribuirá, efetivamente, para que o Brasil e o Paraguai fixem, dentro de seus territórios, uma política econômico-energética eficaz. Tal reali-

dade será possível se levarmos em conta os dados positivos dessa obra que será construída numa área de 1.350 km<sup>2</sup> e capaz de possuir 14 unidades geradoras de 765.000 KW cada uma.

Por outro lado, é significativo recordar que, se o Brasil não realizasse Itaipu, tendo em conta o crescimento de demanda energética, na indústria e em outros setores, deveria construir pelo menos dez grandes usinas termelétricas. Essa opção, todavia, seria responsável pelo dispêndio de US\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) por ano, de petróleo.

O acordo que examinamos parece ter respondido às necessidades do Brasil, do Paraguai e mesmo da América Latina, podendo ser considerado uma obra respeitável no mecanismo da integração hemisférica. Por isso, todos os esforços que contribuem para torná-lo permanente, devem ser levados em consideração e aclamados com simpatia.